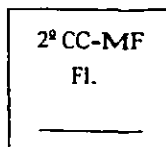
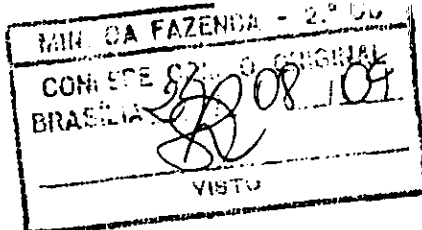


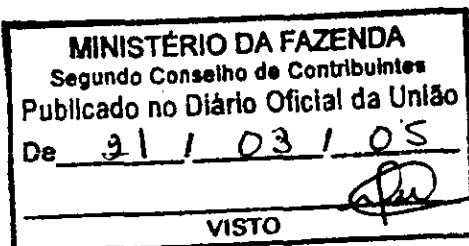


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11618.004001/2002-61
Recurso nº : 124.098
Acórdão nº : 203-09.652

Recorrente : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
Recorrida : DRJ em Recife - PE



NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. O indeferimento do pedido de perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, quando já constam nos autos todos os elementos necessários à análise. **Preliminar rejeitada.**

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

COFINS. COMPENSAÇÃO. É defesa, quando inexistente liquidez e certeza dos créditos a serem compensados

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

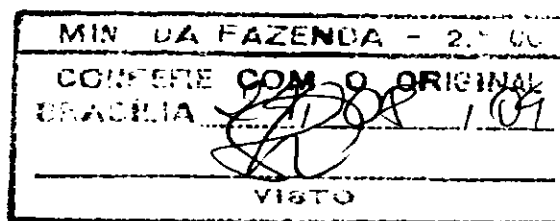
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.004001/2002-61
Recurso nº : 124.098
Acórdão nº : 203-09.652

Recorrente : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 06 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao período de março, abril e setembro de 1998, janeiro e maio a dezembro de 1999 e janeiro de 2000 a junho de 2002.

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme descrito às fls. 05 e 06 e no Relatório Final de Fiscalização – COFINS de fls. 14 a 23.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 252 a 273, à qual anexou as cópias e procuração de fls. 274 a 303, onde requer:

- 1) seja desconstituído o referido Auto de Infração e, por conseguinte, anulado o correspondente lançamento de ofício da COFINS, alegando não coadunar com o preceituado na Legislação Complementar e na Constituição Federal aplicável;*
- 2) seja realizada perícia contábil para se apurar a base de cálculo da COFINS, relativamente aos períodos de apuração de março de 1998 a junho de 2002, considerando regime de caixa, ou seja, excluindo receitas que não representem efetivo ingresso de numerário no patrimônio da impugnante;*
- 3) provar o alegado por todos os meios admitidos no processo administrativo fiscal, em especial mediante apresentação de documentos e perícias que se façam necessárias.*

Ainda houve, em síntese, as seguintes alegações:

- a Fiscalização considerou para a base de cálculo da COFINS, relativa ao período de março de 1998 a junho de 2002, todas as entradas de valores contidas nos balancetes sintéticos, ou seja, incluiu qualquer receita, independente do efetivo recebimento do preço, pois assevera que a lei não permite a dedução de receitas que não se incorporem ao patrimônio da impugnante, exceto receitas com o fornecimento de bens e serviços para órgãos públicos, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.718/98, as quais foram excluídas;*
- aceitou a compensação de alguns créditos tributários com exigibilidade suspensa e de quantias que sofreram retenções legais efetuadas por órgãos públicos;*
- desconsiderou as seguintes compensações efetuadas pela Impugnante, pois entendeu não serem amparadas por medidas judiciais ou administrativas que suspendessem a exigibilidade do crédito tributário do Auto:*

a) CSLL recolhida a maior, em razão dessa ter sido objeto de decisão no Processo Administrativo nº 11618.000262/00-24. Apesar da Fiscalização saber que o Acórdão nº 2.470 da DRJ/Recife indeferiu tal pedido de compensação, desconheceu a interposição de Recurso contra tal Acórdão em 28.11.2002, cuja cópia segue anexa. Portanto com esse Recurso, a exigibilidade do crédito tributário desse período (nov/1999 a out/2000)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24/08/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.004001/2002-61
Recurso nº : 124.098
Acórdão nº : 203-09.652

está suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Por conseguinte, requer seja deduzida desse lançamento da COFINS a importância de R\$ 2.020.887,83;

b) COFINS recolhida a maior, objeto do Mandado de Segurança - Processo nº 1999.0004900-4. Da mesma forma da alínea "a" acima, a Fiscalização desconhece o referido Mandado de Segurança, que envolve demanda acerca da elevação da base de cálculo e da alíquota da COFINS e do PASEP baseada na Lei nº 9.718/98, em fase de apelação na 1ª Turma do TRF da 5ª Região, compreendendo R\$ 1.093.094,05 recolhido a maior, compensado com a COFINS dos meses de maio de 1999 a abril de 2000. Neste sentido, requer também seja deduzida desse lançamento da COFINS a importância de R\$ 1.093.094,05;

c) multas moratórias provenientes de débitos parcelados no processo administrativo nº 11618.003187/99-10. Requer sejam mantidas as compensações efetuadas para a COFINS em jun/jul/ago e out/1999, advindas de multas pagas em parcelamento de débitos de FINSOCIAL e COFINS, já que na denúncia espontânea o sujeito passivo da obrigação tributária está livre das multas sancionatórias, excluindo-o da infração praticada contra a lei;

d) diferença entre a contribuição apurada com base no faturamento nominal e a efetiva arrecadação mensal, pela observância da Lei nº 9.718/98.

- solicita retificação na composição da base de cálculo da COFINS, para os períodos de fev/1999 a jun/2002, porque detalha que a Lei Ordinária nº 9.718/98 é incompatível com a Constituição Federal e Legislação Complementar, descrevendo ser a referida lei ordinária inconstitucional por ir contra o Princípio da Hierarquia das Regras no Sistema Jurídico e o Princípio da Legalidade;

- requer seja mantida a compensação de recolhimentos indevidos, por força da Lei nº 9.718/98, com a COFINS de out/2000 a abr/2002, no total de R\$4.026.587,82;

- é ilegítima a base de cálculo composta pelo valor do faturamento nominal, por ferir de plano os princípios constitucionais da Capacidade Contributiva e da Isonomia. É flagrante a inconstitucionalidade praticada pela Fiscalização em incluir na base de cálculo da COFINS receitas que não representaram efetivo ingresso de numerário no patrimônio da impugnante;

- amparada quer pela Constituição Federal quer pela legislação infraconstitucional, a Impugnante detém pleno direito a promover a compensação de valores que indevidamente desembolsou, independente de autorização ou determinação judicial ou administrativa, as quais seriam obtidas após um longo caminho a percorrer.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

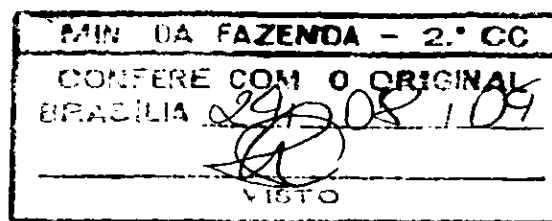
Período de apuração: 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/05/1999 a 30/06/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PRELIMINAR DE NULIDADE.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.004001/2002-61
Recurso nº : 124.098
Acórdão nº : 203-09.652



2º CC-MF
Fl.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DEFINITIVA

Na determinação do valor devido da contribuição, a compensação de supostos créditos pleiteados administrativamente ou judicialmente somente é cabível se restar comprovada a existência de autorização definitiva para a sua efetivação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO.

Somente nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional se admite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo não podem ser excluídos valores não podem ser excluídos valores relativos a situações não previstas, na legislação de regência, para exclusão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente.

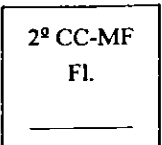
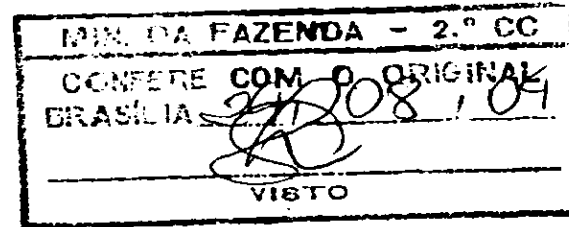
Inconformada, a interessada recorre a este Conselho (fls. 318 a 339) reiterando as razões da peça impugnatória e arguindo a nulidade da decisão de primeira instância pelo fato de não ter sido deferido o pedido de perícia, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa.

Às fls 340/348 foram cumpridas as providências relativas à garantia de instância.

É o relatório.



Processo nº : 11618.004001/2002-61
Recurso nº : 124.098
Acórdão nº : 203-09.652



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

I) Nulidade da decisão recorrida:

Na análise das preliminares suscitadas verifica-se que a recorrente insiste na imprescindibilidade da perícia, a fim de que sejam apuradas e excluídas da base de cálculo da Cofins todas as entradas contábeis que não representem ingresso patrimonial, relativamente aos períodos de apuração de março de 1998 a junho de 2002.

É fato que, desde 1º de fevereiro de 1999, existe previsão legal para a utilização do regime de caixa no reconhecimento de receitas oriundas da prestação de serviços a órgãos públicos. Assim estabelece o art. 7º da Lei 9.718/98:

"Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º desta Medida Provisória poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço."

Na utilização desse regime devem ser deduzidas da base de cálculo da Cofins os valores faturados mas ainda não efetivamente recebidos. Sob esse diapasão, a fiscalização intimou (fl. 69) a empresa a elaborar demonstrativo no qual fossem discriminadas as receitas faturadas e aquelas efetivamente recebidas, originárias de órgãos públicos.

Em atendimento, a reclamante apresentou planilhas (fls. 72/74) e informou (fls. 70/71):

"...No campo "Receita Faturada" a CAGEPA informa os valores do faturamento efetuado no próprio mês. No campo "Receita Recebida" a CAGEPA informa os valores recebidos no próprio mês indicado..."

Conforme se verifica no Demonstrativo da Base de Cálculo da Cofins (fls. 25/26), os valores informados na planilha foram considerados e devidamente excluídos. Assim, no que concerne a receitas auferidas junto a órgãos públicos, a autoridade fiscalizadora apurou a base de cálculo levando em consideração os dados informados pela recorrente.

A partir do instante em que o cálculo das exclusões teve por base valores constantes dos registros da empresa que foram informados em atendimento à solicitação regularmente emitida, entendo não haver necessidade de perícia contábil a não ser que estivéssemos na estranha situação da reclamante negar validade à própria escrituração.

Rejeito, pois a preliminar suscitada.

II) Compensações indeferidas:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/08/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.004001/2002-61
Recurso nº : 124.098
Acórdão nº : 203-09.652

A recorrente efetuou compensações de débitos da Cofins com créditos que foram considerados indevidos pela Fiscalização, o que gerou a presente exigência. No que tange ao Processo 11618.00262/00-24, referente a supostos créditos de Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) recolhida a maior em processo de parcelamento, a interessada defende que apesar da decisão de primeira instância não ter reconhecido os créditos pleiteados, foi impetrado recurso ao Conselho de Contribuintes. Assim entende a interessada: "...com a interposição do aludido recurso, o crédito tributário em questão encontra-se com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional..." (fl.321).

De imediato, registre-se que a reclamante confunde os conceitos de crédito tributário e direito creditório. O crédito tributário corresponde ao montante do tributo devido que pode, sob determinadas circunstâncias, ficar com exigibilidade suspensa. O art. 151 do CTN trata exatamente dessa situação:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

..... (grifo nosso)

Já o direito creditório refere-se a indébitos, ou seja, valor de tributo indevidamente recolhido que se torna, dessa maneira, passível de restituição ou compensação. Obviamente, para que determinado valor seja restituído ou compensado é fundamental a existência do direito líquido e certo à restituição. O Processo 11618.00262/00-24 trata justamente de solicitação de reconhecimento de direito creditório relativo à CSSL. Não é o caso de um débito que possa ter exigibilidade suspensa e, portanto, não se submete aos ditames do art. 151 do CTN.

Além disso, o pleito é definitivamente sepultado quando se verifica, conforme documento de fl. 350, que o processo já foi julgado em definitivo pelo Conselho de Contribuintes, com decisão unânime contrária à recorrente. Não há, destarte, nenhum valor a ser restituído ou compensado.

A recorrente defende também a existência de supostos créditos referentes ao Mandado de Segurança sob o nº 1999.0004900, relativo à majoração da base de cálculo do Pasep e da Cofins baseada na Lei nº 9.718/98 e que, segundo alega, estaria em fase de apelação. Sem entrar no mérito da possibilidade de utilização de créditos tributários sob discussão judicial ainda não definitivamente resolvida, verifica-se pelos documentos de fls. 351 a 357 que a interessada



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/08/04
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 11618.004001/2002-61
Recurso nº : 124.098
Acórdão nº : 203-09.652

não apenas teve a apelação rejeitada como requereu desistência da ação, que foi homologada pelo TRF/5ª Região. Também, neste caso, não há créditos a serem compensados.

No que tange à multa cobrada em processo de parcelamento, entende a recorrente que essa cobrança é indevida por se tratar de procedimento espontâneo. Assim, considerou os valores recolhidos a título de multa como passíveis de restituição e os utilizou na compensação com débitos da Cofins.

O processo de parcelamento em tela (10467.004162/93-57) refere-se a débitos do Finsocial no período de 04/89 a 03/92 e da Cofins no período de 04/92 a 09/93.

No que se refere ao Finsocial, o período de 04/89 a 09/91 foi objeto de lançamento de ofício com imputação da multa concernente a esse procedimento. Se o débito foi apurado via auto de infração, a espontaneidade já foi descartada na constituição do crédito tributário e a solicitação de parcelamento não tem o condão de elidir a multa de ofício exigida.

Em relação ao Finsocial no período de 10/91 a 03/92 e à Cofins em todo o período de exigência, não houve procedimento de ofício e foi cobrada multa de mora. Saliente-se que a inexistência de procedimento de ofício não caracteriza, necessariamente, a ocorrência da espontaneidade. Esta, vincula-se à tempestividade no cumprimento da obrigação. Assim, o pagamento do tributo fora do prazo legal implica sempre na exigência de multa, que será de mora ou de ofício tendo sido ou não o sujeito passivo demandado a fazer a quitação. Vejam-se as disposições da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, vigente à época da concessão do parcelamento:

"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente."

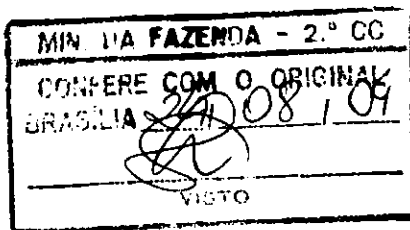
Se a cobrança de multa está vinculada à tempestividade, não há como o pedido de parcelamento caracterizar o procedimento espontâneo para efeito de dispensa desse acréscimo.

Não é outro o entendimento consolidado no STJ: Tratando-se de parcelamento de débito, a inexigibilidade da multa não está contemplada na denúncia espontânea, senão, vejamos o teor do ementário infratranscrito:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONFISSÃO DE DÍVIDA – PARCELAMENTO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – NÃO CONFIGURAÇÃO – MULTA – LEGALIDADE DA COBRANÇA – NOVA POSIÇÃO DA EG. 1ª SEÇÃO DO STJ – PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL – EFEITOS MODIFICATIVOS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11618.004001/2002-61
Recurso nº : 124.098
Acórdão nº : 203-09.652

- Consoante reiteradas decisões das egs. 1ª e 2ª Turmas, por uma questão de economia processual, a fim de evitar-se prováveis embargos de divergência, acolhe-se embargos de declaração para adequar-se o julgamento à nova posição da eg. 1ª Seção.
- Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, 'A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.'
- Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; só o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora.
- Entendimento consagrado pela eg. 1ª Seção a partir do julgamento do Resp. 284.189/SP.
- Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 251.816 Processo: 2000/0025758-3 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2003)

Portanto, no que se refere à compensação de valores recolhidos a título de multa, considero que não há como acolher o pleito.

III) Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98:

Os questionamentos relativamente à base de cálculo da Cofins não serão aqui objeto de maiores considerações. Isso porque coube à Lei nº 9.718/98 a definição da base de cálculo dessa contribuição e discussões quanto à legalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos legais, plenamente integrados no ordenamento jurídico tributário, fogem à competência do contencioso administrativo. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Lei Maior.

Essa orientação é consolidada na jurisprudência desse colegiado. Veja-se sobre o tema, as palavras da conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA no voto integrante do Acórdão 203-09.120, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

"O dever de observar a compatibilidade das leis aos preceitos constitucionais que se lhes aplicam é, antes de tudo, do legislador. A prática do ato ou procedimento, pelo agente da Administração, é sempre espedada em norma cujo processo legislativo se desenvolveu consoante a determinação da Carta Magna, portanto, regularmente editada e, até que se manifeste o Poder Judiciário, goza da presunção de validade e eficácia, sendo defeso ao agente da Administração afrontá-la".

O entendimento alicerça-se também na visão de grandes mestres como Ruy Barbosa Nogueira, citado no Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70):

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.004001/2002-61
Recurso nº : 124.098
Acórdão nº : 203-09.652

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/08/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do 'Poder Executivo'".

Esse parecer também se valeu de Tito Resende:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão. "

Em processo de consulta, o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/1993, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, estabeleceu:

"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma Lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico, Consultoria-Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativos e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, § 1º e 103, I, d VI). "

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO